

Com vistas ao aperfeiçoamento do processo de certificação de supervisores de proteção radiológica,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do Art. 13 da Resolução CNEN nº 111, de 24 de agosto de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - envio à CNEN de requerimento solicitando a renovação da certificação”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Presidente

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 057, de 25/03/2013 - Pág. 20 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Revoga e substitui a Resolução nº 113, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 01 de setembro de 2011, que dispõe sobre o nível de isenção para o uso do fosfogesso na agricultura ou na indústria cimenteira.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 606ª Sessão, realizada em 20 de março de 2013,

CONSIDERANDO:

- a) que o subproduto gerado na extração de ácido fosfórico, comumente chamado de “fosfogesso”, tem utilidade prática na agricultura e na indústria de cimento;
- b) que o fosfogesso pode conter concentrações variadas de rádio-226 e rádio-228 e que, dependendo do seu uso, pode levar à exposição indevida do público à radiação ionizante;
- c) que a Posição Regulatória 3.01/001 - “Critérios de exclusão, isenção e dispensa de requisitos de proteção radiológica” (Portaria DRS Nº 060 de 18.11.2005, publicada no DOU em 24.11.2005, aprovada pela CD em 16.07.2007), não se aplica a quantidades superiores a 1 tonelada; e
- d) O guia de Segurança IAEA RS-G-1.7/2004 com recomendações para a aplicação dos conceitos de exclusão, dispensa e isenção, e
- e) as conclusões do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNEN/DRS nº 07/2007, conforme consta do processo CNEN 01341-000566/2007-18,

RESOLVE:

Art 1º Estabelecer como nível de isenção de controle regulatório para o uso do fosfogesso na agricultura ou na indústria cimenteira o valor limite de 1.000 Bq/kg para concentração de atividade de rádio-226 ou de rádio-228, para cada radionuclídeo.

Art. 2º A Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN expedirá portaria instituindo Guia Regulatório específico disciplinando o procedimento para verificação e análise do fosfogeno para seu uso na agricultura e na indústria cimenteira.

Art. 3º Revogam-se as disposições da Resolução nº 113, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 01 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 057, de 25/03/2013 - Pág. 20 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o rastreamento de veículos de transporte de materiais radioativos

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 606ª Sessão, realizada em 20 de março de 2013,

CONSIDERANDO:

a) a necessidade de se rastrear os veículos utilizados para o transporte de materiais radioativos; e

b) o estado de desenvolvimento tecnológico e a disponibilidade no mercado de dispositivos de rastreamento de veículos por meio do uso do sistema de posicionamento global (GPS),

RESOLVE:

Art. 1º Instituir obrigatoriedade de instalação de sistema de rastreamento de sinais de posicionamento em veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos Classe 7 (materiais radioativos).

Art. 2º Fica estabelecido o período de seis meses, a partir da data de publicação desta resolução, para que as empresas responsáveis pelo transporte de materiais radioativos se adequem ao disposto nesta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 057, de 25/03/2013 - Pág. 20 - Seção 1)